

# PEDOFILIA: UMA DISCUSSÃO SOBRE SUA INCLUSÃO COMO CRIME HEDIONDO

*PEDOPHILIA: A DISCUSSION ABOUT ITS INCLUSION AS A HUNDRED CRIME*

Simone Silva PRUDÊNCIO<sup>1</sup>

Aline Borges Rodvalho BATISTA<sup>2</sup>

---

ISSUE DOI: 10.21207/1983-4225.2021.1063

---

## RESUMO

A pedofilia é um transtorno sexual que acomete indivíduos de diferentes classes sociais. No Brasil, o Código Penal não tipifica o “crime de pedofilia”. Todavia há no Senado Federal, Proposta de Lei com o intuito de tornar tal conduta como crime hediondo. Desse modo, este estudo busca analisar a possibilidade de introdução da conduta entendida como pedófila, como crime hediondo. Para isso, foram realizadas pesquisas bibliográficas em sítios eletrônicos dos governos, como de artigos científicos e médicos que tratam do assunto. Em suma, entendemos que o Estado deveria oferecer maior regramento para aqueles que violam a infância.

**Palavras-chave:** Pedofilia. Crime hediondo. Deep web. Criança. Direito Penal.

## ABSTRAT

*Pedophilia is a sexual disorder that affects individuals from different social classes. In Brazil, the Penal Code does not typify the “crime of pedophilia”. However, there is a Bill in the Federal Senate with the*

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2012), Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (1997), Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal de Uberlândia (1999), Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino, em Bauru (2002), exerceu a função de advogada municipal efetiva da Prefeitura Municipal de Uberlândia, com experiência docente em Instituições de Ensino Superior privadas nas disciplinas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Legislação Penal e Processual Penal extravagante, Criminologia e Jurisprudência Penal. Atualmente, é professora efetiva pela Universidade Federal de Uberlândia, na Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis.

<sup>2</sup> Especialista em Coordenação Pedagógica, licenciada e bacharel em Ciências Biológicas. Atualmente aluna do curso de graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e aluna do curso de especialização em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito (EPD).

*intention of making such conduct a heinous crime. Thus, this study seeks to analyze the possibility of introducing conduct understood as pedophile, as a heinous crime. For this, bibliographic searches were carried out on government websites, as well as scientific and medical articles dealing with the subject. In short, we understand that the State should offer greater regulation to those who violate childhood.*

**Keywords:** *Pedophilia. Heinous crime. Deep web. Kid. Criminal Law.*

## 1 INTRODUÇÃO

A pedofilia é um termo utilizado comumente como sinônimo de crime sexual praticado contra crianças. A palavra pedofilia, segundo Machado (2013) é composta por dois termos: *pedo*: criança e *filia*: amor, apego, atração. Todavia, é preciso esclarecer que ela é uma desordem mental, um transtorno sexual que ocorre em alguns indivíduos, sendo estes chamados de pedófilos. Outrossim, o uso dessa terminologia no cotidiano é feito de forma errônea pela mídia e até mesmo pela população, uma vez que nem todos os sujeitos que cometem os crimes englobados pelo vocábulo pedofilia são diagnosticados como clinicamente enfermos.

Segundo a Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10 (OMS, 1993), a pedofilia está incluída entre os Transtornos de Personalidade e de Comportamento em Adultos e é definida “como uma preferência sexual por crianças, usualmente de idade pré-puberal ou no início da puberdade (CAPITAO; ROMARO, 2008, p.2). Já para Machado (2013), a pedofilia, em sentido estrito, é um distúrbio sexual incluído no grupo das parafilias.

Parafilias são transtornos da sexualidade, sendo antes denominados de perversões. Caracteriza-se por Ballone (2019, *online*) como:

(...) anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.

Machado (2013, p.21), explicita que a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) e o Manual de Diagnóstico e Estatística da Associação Americana de Psiquiatria (DSM-V), reconhecem a parafilia como perfil com interesse erótico atípico, todavia Araújo (2019), aborda que é necessário evitar a

rotulação dos comportamentos sexuais não-normativos como necessariamente patológicos.

Ademais, a pedofilia é mais do que gostar de crianças, é ter interesse sexual por elas, ao ponto de exteriorizar esse interesse, dando azo a prática de crimes ligados à pedofilia.

Machado (2013, p.24) explica que, no contexto jurídico, o termo pedofilia tem sido utilizado para indicar o abuso sexual cometido contra criança. Segundo o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2019, online), o abuso sexual é uma situação em que uma criança ou adolescente é invadido em sua sexualidade e usado para gratificação sexual de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho. Pode incluir desde carícias, manipulação dos genitais, mama ou ânus, voyeurismo, exibicionismo ou até o ato sexual com ou sem penetração. Muitas vezes o agressor pode ser um membro da própria família ou pessoa com quem a criança convive, ou ainda alguém que frequenta o círculo familiar. O abuso sexual deturpa as relações socioafetivas e culturais entre adultos e crianças ou adolescentes ao transformá-las em relações genitalizadas, erotizadas, comerciais, violentas e criminosas.

O objetivo desse estudo é discutir sobre a possibilidade desse problema de saúde ser categorizado como crime hediondo, visto que, a Lei nº 8.072/90 preconiza que os crimes hediondos são aqueles em que não podem ser beneficiados com anistia, graça, indulto ou fiança, e ainda elenca quais crimes são tipificados como hediondos, dentre eles, temos: o homicídio, o latrocínio, extorsão qualificada pela morte, estupro, estupro de vulnerável.

## **2 CRIANÇA E PEDOFILIA**

Nesse contexto, no Brasil, não há previsão legal expressa do termo “pedofilia” nas legislações. Contudo, é comum se ouvir em “crime de pedofilia”, porém, é uma impropriedade terminológica, visto que, a pedofilia não é um crime, e sim uma desordem mental, elencada na CID-10, F-65, que enumera os transtornos da preferência sexual.

Antes de adentrar na discussão da inclusão da pedofilia como crime hediondo, faz-se necessário esclarecer quem são as crianças e adolescentes no Brasil. A Convenção sobre os Direitos da Criança considera como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, porém o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) enumera que criança

é aquele com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquele entre doze e dezoito anos.

### 3 A DEEP WEB E A PEDOFILIA

A *deep web* também conhecida como “internet profunda” vem sendo utilizada como meio de atuação dos criminosos da pornografia infantil. Uma mostra disso foi a primeira operação desencadeada pela Polícia Federal denominada “Operação *Darknet*”, que consistiu em investigar a produção e circulação de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes na *deep web* (BRASIL, 2018).

Segundo voto do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nino Toldo no Recurso em sentido estrito nº 0013241-15.2014.4.03.6181/SP:

A Deep web é parte da internet fechada, usada para comunicações e troca de arquivos de forma anônima. A dificuldade para se investigar nesta camada da internet, bem como a complexidade para identificar os autores de postagens defluid do Tor ser uma espécie de provedor independente, ou seja, um programa com uma rede de túneis por onde a informação percorre de forma totalmente anônima, modificando continuamente o número de IP, desde o emissor até o receptor, escapando da mira de plug-ins como Flash, Real Player e Quick Time, que conseguem identificar e revelar o endereço de IP do usuário, tornando assim anônima a identidade.

Consoante consta dos autos, a operação *Darknet* teve início no Estado do Rio Grande do Sul e contou com atuação direta de agentes da Polícia Federal por meio de infiltração no ambiente da *deep web*, visando detectar usuários que propiciassem vídeos e fotos contendo pornografia de crianças e adolescentes. Essa operação foi de grande importância para mostrar as autoridades judiciais e políticas que os crimes podem ser perpetrados em ambientes não controlados, uma vez que a tal “internet profunda” dificulta a identificação de IPs. Ademais, parte do Relatório Circunstanciado do Ministério Público Federal (MPF) foi disposto no voto do Desembargador Relator, e por isso extraímos a seguinte afirmação:

(...)

Quando se trabalha em um ambiente de alta tecnologia e que se supunha não rastreável, os desafios encontrados, que tornam esta operação ímbar, são maiores. Não se está trabalhando com usuários

que trocam pornografia em estruturas de peer-to-peer, P2P, e que o rastreamento através de técnicas tradicionais está consolidado.

Os usuários deste ambiente são usuários avançados e que dominam técnicas diferenciadas. Utilizam o Tor procurando dificultar o rastreamento de IPs e se não houvesse a estrutura montada para capturá-los, estes indivíduos poderiam perpetuar suas práticas totalmente incólumes, alheios à lei vigente e a (sic) justiça brasileira - fl. 73 do IPL.

A solução desenvolvida pela Polícia Federal foi de fato a única opção viável não apenas para identificar os indivíduos pedófilos que atuavam livremente, mas para evitar a prática de novas condutas delitivas. Para se ter ideia da gravidade/importância dos fatos apurados na presente operação, apenas na primeira fase 53 (cinquenta e três pessoas) foram presas em flagrante. A título de exemplo, logrou-se prender um pai que estava perquirindo a melhor forma de realizar sexo anal com bebês, com o intuito de violentar seu filho - ainda no oitavo mês de gravidez - que ainda não havia sequer nascido. Prendeu-se também o usuário SADOBABY, que prometia abusar de sua filha que estava para nascer. Ainda, seis crianças foram resgatadas de situações de claro risco de abuso. Ao final da operação, apurou-se mais de três mil usuários cadastrados na página desenvolvida pela Polícia Federal.

Dessa forma, foi encontrada uma organização criminosa que atua no ramo da pornografia infantil e por isso cabe julgamento pela Justiça Federal, conforme preceitua a Jurisprudência do STF, no RE 628624/MG - Minas Gerais, cujo Recurso Extraordinário teve Repercussão Geral reconhecida.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado

tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente. (...).  
(RE 628624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016)

Por consequência dessa investigação houve uso da Lei nº 12.850/2013, que trata das organizações criminosas, a fim de possibilitar esse tipo de investigação na deep web. E ainda, em 2017 houve a criação do instituto da infiltração policial virtual pela Lei nº 13.441/2017, a fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Conforme postula a Lei, a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar aos crimes previstos nos arts. 240 a 241-D do ECA e dos arts. 154-A , 217-A , 218 , 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá alguns critérios, como: a necessidade de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada; mediante requerimento no Ministério Público ou representação de delegado de polícia e não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, podendo renovar até 720 (setecentos e vinte) dias.

Em face do exposto, essa operação deflagrada pela Polícia Federal teve repercussão internacional, pois foram identificados criminosos que faziam a transferência de dados pornográficos do exterior, por isso, foi encaminhado material para a Interpol (Organização Internacional de Polícia Criminal), tendo em vista que usuários desse tipo de assunto pertencem a outros países, como a Espanha, Portugal, Itália, México, Colômbia e Venezuela, ficando claro que esse tipo de atuação tem que ser constante no ambiente virtual, em virtude do maior acesso aos meios virtuais de comunicação e redes sociais (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019, p.2).

#### **4 A INCLUSÃO DA PEDOFILIA NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS**

Lado outro, quando se trata da Lei de Crimes Hediondos, muitos pesquisadores a ligam a teoria denominada de Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs, visto que a inclusão de determinado crime dentro do rol previsto nessa Lei inclui alguns criminosos, como inimigos do Estado.

Posto isso, ao analisar a lista de atividades criminosas catalogadas nesta Lei percebemos que se trata de conveniência política, pois a lei é de 1990, mas os crimes considerados de maior gravidade são acrescentados ao longo do tempo. Nesse sentido, pode-se notar que, enquanto o latrocínio foi incluído em 1994, o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável foi incluso em 2014.

Desse modo, notamos que o direito penal não é estático. Ele busca apaziguar os ânimos daqueles que tiveram suas garantias violadas. Sendo assim, o legislador pós-moderno tem que estar atento às circunstâncias que pairam sobre a população, principalmente daquela que não usufrui de muitas garantias constitucionais, como o direito a uma moradia digna, de segurança e de uma infância saudável.

Pois bem. Após ponderar algumas ideias, consideramos essencial apresentar a Proposta de Lei do Senado (PLS) nº 496/2018 que visa incluir a pedofilia como crime hediondo, visto que nos nossos tempos temos assistido um aumento do número de crianças abusadas sexualmente, porque, desde o início dos anos 1960 esse fato é notado, mas segundo reportagem da Empresa Brasileira de Comunicação (2019), é nos anos de 1970 que a pornografia infantil nos Estados Unidos aumentou em virtude do número crescente de pessoas que praticavam a pedofilia.

Segundo o sítio eletrônico EBC Brasil (2019), 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa. Consoante, dados do Disque 100 informam que em 2018 foram registradas 17.093 denúncias de violência sexual contra menores de 18 anos, sendo que a maior parte é de abuso sexual, aproximadamente 13.400 casos. Entretanto, há denúncias de exploração sexual, cerca de 3.600 casos. Só nos primeiros 5 meses desse ano, o governo federal contabilizou 4,7 mil novas denúncias. Diante de números alarmantes, ainda foi identificado que 70% dos casos de abuso e exploração sexual são cometidos por pais, mães, padrastos e outros parentes das vítimas, logo quem deveria proteger não protege.

Dessa maneira, e tendo em vista o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é preciso considerarmos que apesar dela ser extremamente bombardeada por pessoas que falam que crianças têm muito direitos e poucos deveres, muitas dessas crianças e adolescentes vivem em situação de risco. Portanto, isso não significa ter uma vida confortável, mas sim, que elas não são protegidas integralmente, ou seja, seus pais, tutores e curadores não se responsabilizam da forma que deveria ser, logo quem deveria cuidar não cuida, e o resultado conhecemos bem.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019, p.118),

“Em relação ao vínculo com o abusador, 75,9% das vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor, entre parentes, companheiros, amigos e outros, resultado que se aproxima ao de pesquisas de vitimização já produzidas”.

O propósito desse texto é falar de pedofilia e sobre a possibilidade de torná-la como crime hediondo. Entrementes, antes de nos depararmos com uma criança machucada em decorrência da violência, devemos entender que esse cidadão de menor idade precisa de cuidado. Não estamos pontuando que o adulto deve oferecer tudo o que a criança quer, mas de efetivamente cuidar.

Ademais, o setor privado, a sociedade civil e a mídia têm um papel crucial na formação de diversos cidadãos. Nesse sentido, podemos perceber que todos têm responsabilidade em cuidar, mas isso não significa que vamos ficar interferindo na criação dos filhos dos outros, mas sim que devemos exercer o dever de vigilância. Mas, o que isso significa? Se soubermos que alguém sofreu alguma violação, há o dever de informar aos órgãos competentes, inclusive por meio de denúncia anônima.

Nesse contexto, é importante fortalecer os Conselhos Tutelares, uma vez que esse órgão permanente, autônomo e não jurisdicional é encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, segundo preconizado na Lei nº 8.069/1990. Essa entidade tem papel crucial na vida de inúmeras famílias, principalmente daquelas que não possuam uma estrutura familiar adequada, pois quando um indivíduo menor de 18 anos têm seus direitos violados, quem costuma atuar juntamente com o Ministério Público, são os Conselhos Tutelares. Por isso, acreditamos que o governo federal, estadual e municipal devem se comprometer mais com os profissionais que lá atuam, visto que os problemas atendidos pelos conselheiros implicam uma demanda multiprofissional. Esse apoio não é somente no sentido financeiro, mas também no aumento do número de profissionais envolvidos com essa demanda.

A pedofilia é conduta imoral, antiética, mas não é classista, ou seja, independe de renda. Uma pesquisa apresentada pela *Childhood Brasil* (2019), denominada de *Out of the Shadows Index*” (em português, Índice Fora das Sombras) aponta que o Brasil é o 13º no ranking de abuso e exploração sexual infantil. Essa lista é composta por 60 países e a principal

conclusão do estudo é que a violência sexual infantil ocorre em todos os lugares, independentemente se o país é desenvolvido ou não.

Com o desígnio de demonstrar o quadro alarmante de violação da infância, o Ministério Público Federal (2019) e a ONG SaferNet Brasil descobriram mais de seis mil sites de conteúdo criminoso, envolvendo principalmente abuso sexual e exploração de crianças e adolescentes. Enquanto que a BBC (2019), em 2016, noticiou o envolvimento de soldados da Organização das Nações Unidas (ONU) com o abuso sexual com crianças. Foi comunicado que os soldados estariam trocando água e biscoitos por sexo oral. Diante disso, Ban Ki-moon, ex-Secretário-geral da ONU, listou 99 novas denúncias de abuso sexual cometido por soldados e funcionários da organização em missões internacionais em 2015, o que reflete uma alta em relação aos 80 casos registrados em 2014. Dos 99 casos denunciados em 2015, 69 foram de abusos cometidos por soldados em missões de paz e 30 por funcionários da ONU em outros setores.

Neste cenário, a propositura desse PLS visa a romper com o ciclo de violações à infância, uma vez que a Comissão Parlamentar de Inquérito para investigação de irregularidades e crimes relacionados aos maus-tratos em crianças e adolescentes no País, denominada de CPI dos maus-tratos, propõe a alteração da Lei nº 8.072/90, incluindo a pedofilia no rol de crimes hediondos.

Em suma, o PLS considera como crimes hediondos os delitos relacionados às condutas pedófilas perpetradas por pessoas muito das vezes próximas às crianças e adolescentes. Por isso, é proposto que a corrupção de menores (art. 218, do Código Penal), a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art.218-A, Código Penal), bem como qualquer ato de pedofilia (arts. 240 a 241-D do ECA) sejam tipificados como crimes hediondos.

De posse dessas informações, é preciso analisar os artigos anteriormente citados, a fim de se buscar o melhor tratamento para quem comete o delito objeto deste estudo.

O ECA, nos arts. 240 a 241-D traz condutas consideradas como crimes contra a infância e a adolescência. Não obstante, tais artigos foram inseridos pela Lei nº 11.829/2008, que teve como ímpeto a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (2019), de 1989. Segundo o art.34 do referido documento, os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Para tanto, devem ser adotadas certas medidas com o intuito de impedir: o incentivo ou a coação para que uma criança dedique-se a qualquer atividade sexual

ilegal, a exploração da criança na prostituição ou em outras práticas sexuais ilegais e a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Desse modo, ao analisar o art. 240, observamos que várias ações podem ser consideradas como violadoras dos direitos dos menores de 18 anos, dentre eles o de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Ademais, apresenta a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Outrossim, prevê no III, §2º, art.240, que a pena aumenta em um 1/3 (um terço) nos seguintes casos: no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la; prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade ou prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Já o art. 241 dispõe que vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente é também é crime. Tal crime é majorado em reclusão, de 4 a 8 anos, e multa. Essa conduta é muito presente nos dias presentes, tanto que diversas operações são deflagradas com o intuito de coletar o material objeto desse tipo de ilícito, como a operação *Darknet* da Polícia Federal (2019), realizada em 2016, e a operação *Luz* na infância realizada em 2019. Ademais, conforme Ministério da Justiça (2019), já foi feita extradição de estrangeiro punido pela prática da pedofilia, como o sueco Frank Hans Robert Sten, condenado em 2008 por seu país e que estava foragido no interior de Minas Gerais.

Destarte, em busca de jurisprudência sobre crimes hediondos e abuso sexual nos sites do STF e do TJMG foram encontrados alguns acórdãos em que se pode perceber a possibilidade de se adotar a lei de crimes hediondos aos abusadores da infância e adolescência. O Habeas Corpus 102475 do Supremo Tribunal Federal (STF), tratou do caso da neta adotiva agredida pelo suposto avô, que segundo acórdão, foi agredida por reiteradas vezes. Nesse sentido, o STF entendeu que não cabia concessão de HC, pois foi evidenciada a periculosidade pelo *modus operandi* do avô. Nesse cenário, é difícil vislumbrar uma solução que não seja a prisão, porque quem deveria cuidar, machuca. Então, qual seria uma opção legal para tratar de pessoas que violam a dignidade humana de menores?

Diante do fato de existir o abuso sexual intrafamiliar, ou seja, ocorrido no seio da família, Kalb (2008, p. 106) enumera que se figura como sendo:

(...) a forma mais comum de violência sexual contra crianças e adolescentes. Sendo que o pedófilo, nestes casos, muitas vezes é o pai ou padrasto, o tio ou avô ou ainda o irmão mais velho. A exploração sexual comercial também apresenta traços característicos bem marcantes, que a diferenciam da exploração ocorrida na instituição familiar. Nestas hipóteses de exploração sexual comercial, há, na maioria das vezes, a presença de três protagonistas – a criança vítima, o pedófilo e os aliciadores, criminosos que possibilitam a satisfação sexual do abusador em troca de dinheiro.

Enquanto que, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), em 2004, já havia decidido da seguinte forma:

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CONDIÇÕES DA AÇÃO - ACUSADO QUE ERA PADRASTO DA VÍTIMA - DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - PROVA SEGURA - REGIME PENITENCIÁRIO. Nos crimes de natureza sexual, cometidos com abuso de pátrio poder ou por quem estava na condição de padrasto da vítima, a ação penal é pública incondicionada, não exigindo prévia representação ou prova de miserabilidade ante o interesse maior do Estado em combater tais absurdos e agir em defesa das crianças. Art. 225, § 1º, II, do CP. Como já definido pelo próprio Pretório Excelso, diante de uma ação pública incondicionada não há que se argumentar com o instituto da decadência, que é ligado ou deve ser examinado nos casos de ação privada ou condicionada a representação (STF, RT). As ações das pessoas envolvidas com os fatos na órbita familiar, buscando solucionar ou equacionar os mesmos, e os testemunhos que corroboram a história da vítima, também deduzida no âmbito familiar e perante o Conselho Tutelar, sempre com coerência, fazem prova segura no tocante aos crimes de natureza sexual, notadamente o atentado violento ao pudor. O regime de pena para os crimes de atentado violento ao pudor é sempre o fechado, tal como definido na chamada Lei dos Crimes Hediondos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0180.01.003790-1/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio Braga , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/02/2004, publicação da súmula em 10/02/2004)

Assim decidiu o STJ, conforme Capez (2004, p.18):

Criminal – Recurso Especial – Estupro e Atentado Violento ao Pudor – Modalidade Simples – Crimes Hediondos – Regime Prisional Fechado – Lei nº 8.072, Art. 2º, § 1º – 1 – Nos termos da pacífica e reiterada jurisprudência do STF e do STJ, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, mesmo que nas suas formas

simples – o que inclui violência presumida – das quais não resulte lesão corporal grave ou morte, são considerados hediondos, em atenção ao comando do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90” (STJ, 5ª Turma, REsp 479.688, Relª Min. Laurita Vaz, j. 18.03.2003, DJ 28.07.2003, p.257).

Perante o exposto, observa-se que o intento de colocar o crime de pedofilia como crime hediondo está em voga. Preliminarmente, não se pode olvidar, que o Brasil adota o sistema legal. Logo, o juiz só pode aplicar a lei posta, e ao legislador enunciar de forma taxativa os tipos penais que devem ser considerados hediondos. Nesse ínterim, Machado (2013, p.25) considera que a pedofilia é um transtorno da sexualidade, todavia, afirma que a maior parte dos casos de abuso sexual infantil não é perpetrada por pedófilos, mas sim por abusadores oportunistas.

Cumpre examinar nesse passo, a questão da pedofilia como crime hediondo, conforme a realidade brasileira. A pedofilia é uma enfermidade, conforme trazido no início desse texto, todavia, o número exacerbado de casos envolvendo menores de idade, nos faz refletir sobre a possibilidade de inclusão de tal comportamento como crime.

Posto isso, com o intuito de nortear nosso ponto de vista, é necessário procurar entender, se a inclusão de tal comportamento como crime hediondo resolverá o problema. Desse modo, Campos (2019, *online*) pondera que no Brasil adota-se a *civil law*, ou seja, se fundamenta na lei como fonte imediata do ordenamento jurídico, e por consequência, os litígios são resolvidos por meio da subsunção a ela. Em contraposição, a *common law*, que se respalda nos costumes, em que os casos semelhantes devem receber tratamento semelhante.

Nesse cenário, observa-se que no Brasil, apesar de não ter capitulado o crime de pedofilia explicitamente, ele o faz de forma implícita no Estatuto da Criança e Adolescente, quando enumera diversas situações consideradas inaceitáveis pelo legislador, representante do povo. Sendo assim, Nucci (2009), traz que o ECA tem por fim a punição de agentes que envolvam crianças e adolescentes, em práticas sexuais com o intuito, geralmente, de satisfação da lascívia, porém sem necessariamente o contato sexual direto.

Contudo, o Código Penal, no art. 217-A traz o crime de estupro de vulnerável, sendo que a pessoa vulnerável é caracterizada por Nucci (2018, p.876) como aquela pessoa menor de 14 anos, enfermo ou deficiente mental, sem discernimento para a prática do ato, ou pessoa com incapacidade de resistência, tem pena de reclusão de 8 a 15 anos. Ademais, no §3º e §4º traz hipóteses de majorantes, ou seja, condutas que se

praticadas receberam uma pena maior, como no caso da conduta que resulta em lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão de 10 a 20 anos, enquanto que, se a conduta resultar em morte, será de reclusão, de 12 a 30 anos, que é o teto de cumprimento de pena no Brasil.

Isto posto, podemos notar que há muitas condutas que implicam em danos aos menores de idade e que são objeto de tipificação criminal, e mesmo assim, não diminuem o número de casos. Portanto, a fim de romper com esse ciclo de violência, faz-se necessário aumentar a resposta estatal, em relação àqueles que praticam danos à infância e adolescência de brasileiros que têm suas vidas desviadas pela pedofilia.

Por tal razão, a criminalização da pedofilia como crime hediondo é necessária como resposta estatal ao grave problema enfrentado pela sociedade brasileira. Até porque os nacionais, naturalizados e estrangeiros no Brasil entendem isso como uma crise de valores, em que estes estão invertidos ou simplesmente não existem. À vista disso, cabe aos responsáveis pelas crianças e adolescentes, professores, autoridades, igrejas, profissionais de saúde, enfim todos que de alguma forma se relacionam com essa faixa etária o dever de cuidar, de ensinar limites e de respeitar o próximo, pois vivemos tempos em que parece que tudo é permitido, mas sabemos que não é assim, pois se assim fosse não precisaria existir o Código Penal, como *ultima ratio* do Direito.

## 5 CONCLUSÃO

Enfim, considerando que o Direito Penal é a *ultima ratio* e tem como dever resguardar os cidadãos de qualquer fato que obstaculize sua liberdade. É preciso considerar a realidade das crianças e adolescentes que sofrem com a pedofilia. Conforme pontuado, o Estado tem que impor maior rigor para aqueles que violam a infância, pois esse problema social precisa ser controlado e reduzido no território brasileiro.

Apesar do Estatuto da Criança e Adolescente e do Direito Penal tipificarem condutas que ofendam os menores de 18 anos, acreditamos que a criminalização da pedofilia como crime delicto hediondo é medida de enfrentamento estatal capaz de dar tratamento criminal adequado ao agressor que pratique essa conduta que assola a infância e a juventude.

## REFERÊNCIAS

- Agência PF (Notícias Antigas), 2016. **PF combate crime de pornografia infantil na DeepWeb**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/11/pf-combate-crime-de-pornografia-infantil-na-deep-web>>. Acesso em: 10 set.2019.
- American Psychiatric Association (APA). **Diagnostic and statistical manual of mental disorders DSM-5**. Washington: APA; 2013. Disponível em: <<https://www.psychiatry.org/psychiatrists/practice/dsm>>. Acesso em: 10 set. 2019.
- BALLONE, G. J. Site PsiqWeb – Psiquiatria Geral GJ Ballone. **Parafilias**. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/DefaultLimp.aspx?area=ES/VerDicionario&idZDicionario=488>>. Acesso em: 10 set. 2019.
- BBC. **‘Sexo oral por biscoitos’**: As denúncias de abuso sexual contra soldados e funcionários da ONU. G1,2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/03/sexo-oral-por-biscoitos-as-denuncias-de-abuso-sexual-contrasoldados-e-funcionarios-da-onu.html>>. Acesso em: 10 set.2019.
- BRASIL. Congresso. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 09 set.2019
- BRASIL. Congresso. **Lei nº 13.441/2017, de 08 de maio de 2017**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm)>. Acesso em: 28 dez. 2019.
- CAMPOS, F.T. **Sistemas de Common Law e Civil Law**: conceitos, diferenças e aplicações. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes>>. Acesso em: 17 set. 2019.
- CAPITAO, C. G.; ROMARO, R. A. **Caracterização do abuso sexual em crianças e adolescentes**. Psicol. Am. Lat., México, n. 13, jul. 2008. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-350X2008000200014&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000200014&lng=pt&nrm=iso)>. Acessos em: 28 dez. 2019
- CAPEZ, F. **Curso de direito penal**: Parte especial: Dos crimes contra os costumes e dos crimes contra a administração pública. São Paulo: Saraiva, 2004, v.3, p.18
- CHILDHOOD. **Estudo internacional destaca as abordagens quanto a exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes**. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/estudo-internacional-destaca-as-abordagens-quanto-a-exploracao-e-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 06 set.2019
- CRESTANI, T.; CARVALHO, G.M. **Aspectos criminológicos e jurídico-penais da pedofilia uma proposta de alteração da legislação brasileira**. Ciências Penais. Vol.15, p.451-480, 2011.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. A invisibilidade da violência sexual no Brasil. In: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Disponível em:

<<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>.  
Acesso em: 16 set.2019.

KALB, C.H. **Pedofilia na internet**: legislação aplicável e sua eficácia na realidade brasileira.  
Disponível em: <<https://bdjur.tjdf.jus.br/xmlui/handle/123456789/13726>>. Acesso em: 17 set. 2019.

MACHADO, T.F.A. **Criança vítima de pedofilia**: fatores de risco e danos sofridos. 2013. 164 f.  
Dissertação (Mestrado em Medicina Forense)- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,  
São Paulo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Ministério da Justiça extradita sueco acusado de pedofilia**.  
Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/ministerio-da-justica-extradita-sueco-acusado-de-pedofilia>>. Acesso em: 10 set.2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **ABC do Conselho Tutelar**. Disponível em:  
<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-866.html>. Acesso em: 10 set.2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF e SaferNet identificam mais de 6 mil sites de pornografia infantil**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-e-safernet-identificam-mais-de-6-mil-sites-de-pornografia-infantil>>. Acesso em:05 set. 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Operação Darknet**. Disponível em:  
<<http://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/docs/outros-documentos/operacao-darknet>>. Acesso em:  
28 dez. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Abuso sexual. Disponível em:  
<<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/perguntas-frequentes-mainmenu-428/3202-o-que-e-abuso-sexual>>. Acesso em: 28 dez. 2019.

NUCCI, G.S. Dos crimes sexuais contra vulnerável. In: **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro:  
Forense, 2008. p.875-887.

NUCCI, G.S. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4ªed.rev.atual. E ampl. São Paulo:  
Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ROMANEWS, 2019. **Operação de combate à pornografia infantil é deflagrada no Pará, em outros 13 estados e no DF**. Disponível em: <https://www.romanews.com.br/cidade/operacao-de-combate-a-pornografia-infantil-e-deflagrada-no-para-em/52545/>. Acesso em: 10 set.2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus: HC 102475**, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/08/2011, DJE-178 Divulg. 15-09-2011, publ.16-09-2011. Disponível em:  
<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000170481&base=baseAcordaos>>.  
Acesso em: 10 set.2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ementa nº RE 628624**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Brasília, 06 abr. 2016. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asps1=000252324&base=baseAcordaos>>.  
Acesso em: 28 dez. 2019.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª Região. **Ementa nº Recurso em sentido estrito nº 0013241-15.2014.4.03.6181/SP.** Relator: Desembargador Federal NINO TOLDO. São Paulo, 13 set. 2018. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6640967>>. Acesso em: 28 dez. 2019.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança:** Instrumento de Direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 10 set. 2019

VILELA, P.R. **Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa.** Disponível em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de>>. Acesso em: 09 set. 2019